



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.604, DE 2023

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de garantir a utilização das passagens do transporte aéreo do tipo ida e volta, quando o passageiro não utilizar o trecho de ida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5634/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023.
(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de garantir a utilização das passagens do transporte aéreo do tipo ida e volta, quando o passageiro não utilizar o trecho de ida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a utilização das passagens do transporte aéreo do tipo ida e volta, quando o passageiro não utilizar o trecho de ida.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 227
.....

§ 2º Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador não poderá cancelar o trecho de volta, independentemente de comunicação prévia do passageiro sobre a não utilização do trecho de ida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a utilização das passagens do transporte aéreo do tipo ida e volta, quando o passageiro não utilizar o trecho de ida. O art. 19 da Resolução nº 400/2016, no qual “dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo”, prevê a seguinte situação: “caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta”.

No entanto, o parágrafo único desse dispositivo institui a possibilidade de o passageiro informar o cancelamento do trecho de ida “até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade”. Assim, o não cancelamento do trecho de volta atende ao consumidor parcialmente, uma vez que a desistência na maioria dos casos ocorre por motivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/11/2023 16:37:47,457 - Mesa

PL n.5604/2023

de força maior e caso fortuito, que inviabilizam o embarque, mas não retira o direito de o consumidor usufruir do serviço devidamente contratado.

Cabe destacar o posicionamento do ¹Superior Tribunal de Justiça - STJ em decisão proferida sobre a matéria:

“2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados.

3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta.

[...]

7. Ainda que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea.”

A compreensão desse tribunal superior acerca da matéria se conecta com a realidade dos consumidores, especialmente nas relações de consumo com as companhias aéreas. Práticas como essas são rechaçadas pelo art. 51 da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor-CDC, que considera abusivas as cláusulas contratuais que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

Pelo exposto, considerando a relevância e o impacto social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Gabriel Nunes

PSD/BA

1

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=77592057&tipo=91&nreg=201600903690&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20180201&formato=PDF&salvar=false#:~:text=%C3%89%20abusiva%20a%20pr%C3%A1tica%20comercial,enriquecimento%20il%C3%ADcito%2C%20a%20falta%20de>

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**
Art. 227

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219;7565>

FIM DO DOCUMENTO